ESTADO DO CEARÁ

02.09.96
Expedita Ma. A. Boaventura
Diretora do
Departamento Legislativo

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

LEI Nº 2121 DE 23 DE AGOSTO DE 1996.

EMENTA: Cria o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuiçoẽs legais,

Faço SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, que se regerá pelos termos da presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se como Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, todos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, o conjunto de bens móveis e imóveis, que tragam registros, notícias ou conhecimentos da história do Município de Juazeiro do Norte e dos acontecimentos que digam respeito ao Padre Cícero Romão Batista e outros vultos históricos deste Município.

Art. 3º - Fica tombado como patrimônio público municipal todos os documentos do acervo público em que ficou gravado o Testamento, inventário e execução do inventário do Padre Cícero Romão Batista, bem como o Livro de Registro Civil de óbito do Padre Cícero Romão Batista junto ao Cartório de 1º Ofício da Comarca local, cujos feitos deverão ser conservados no Memorial Padre Cícero em urna lacrada por

vidro, visível ao público.

Parágrafo Primeiro - Fica tombado como Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, os seguintes documentos:

I - O TESTAMENTO CERRADO DO PADRE CÍCERO ROMÃO BATISTA, datado em 04 de outubro de 1923, lavrado a pedido do Padre Cícero Romão Batista, pelo Tabelião Luíz Teófilo Machado. Autuado em 26.07.1934, pelo Escrevente Antônio Machado, inventariante Bel. Luiz Alves Pequeno, Juiz Municipal Dr. Plácido Aderaldo Castelo, contendo vinte e duas (22) folhas numeradas;

II - O INVENTÁRIO DO PADRE CÍCERO ROMÃO BATISTA, autuado em 20 de agosto de 1934 pelo Escrivão Substituto Antônio Machado do Cartório Machado - 2º Ofício desta Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, Juiz Dr. Plácido Aderaldo Castelo, composto de três (03) volumes - o primeiro contém trezentos e oitenta (380) folhas numeradas; o segundo contém quatrocentas e três (403) folhas numeradas; e o terceiro contém cento e dezoito (118) folhas numeradas. Inventariante Luiz Alves Pequeno. Com o respectivo PROCESSO DE EXECUÇÃO do inventário;

III - O INVENTÁRIO DO DR. FLORO BARTOLOMEU DA COSTA, autuado em 22 de junho de 1926 pelo Tabelião Luiz Teófilo Machado do Cartório Machado - 2º Ofício desta Comarca, requerido pelo Coletor Estadual Ananias Eleuthério de Figueirêdo, Juiz Dr. Juvêncio Santana, contém quarenta e nove (49) folhas numeradas.

Parágrafo Segundo - Fica tombado o Livro de Registro Civil de óbito do 1º Cartório desta Comarca onde consta o assento de óbito do Padre Cícero Romão Batista.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada através de Decreto que tombará outros documentos, obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, os imóveis que tenham influência na história do Município de

Juazeiro do Norte e do Padre Cícero Romão Batista.

Art. 5º - Esta Lei visa impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de documentos, obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, que retratem a história do Município e do Padre Cícero Romão Batista, devendo o Poder Executivo decretar o tombamento de todo patrimônio histórico que tiver conhecimento sobre a vida e morte do Padre Cícero Romão Batista para ser resguardado o original no Memorial Padre Cícero em urna lacrada e visível ao público, facultado o acesso a estudos científicos para publicação e divulgação em obra literária ou cultural, ressalvando o direito de propriedade.

parágrafo Único - A indenização pelo direito de propriedade não será devida quando incorrer prejuízo ao proprietário, assegurando ao autor da obra tombada pelo Patrimônio Histórico Cultural e Artístico do Município a servidão administrativa nos termos do artigo 8º desta Lei, sem que ostente o caráter indenizatório.

Art. 6º - O tombamento será procedido mediante inscrição no Livro de Tombamento do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, junto a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único - O tombamento poderá ser realizado por Decreto do Poder Executivo obedecendo as disposiçoẽs constantes da presente lei.

Art. 7º - O Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, poderá requisitar auxílio ou cooperação dos Estados, da União, do Distrito Federal e de outros Municípios visando assegurar o tombamento de obras ou documentos de valor histórico.

Art. 8º - O acesso ao acervo tombado e devidamente registrado somente será possível mediante por escrito ao Serviço do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, que poderá

conceder o manuseio ou apenas a consulta a cópias ou outro meio de reprodução da obra ou documento tombado.

Art. 9º - A urna que resguardará o acervo tombado deverá ter gravada a origem do documento ou obra tombada com o nome da pessoa ou instituição que tinha a propriedade do bem.

Art. 10º - O tombamento pode ser compulsório ou voluntário.

Art. 11º - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem escrita do Prefeito Municipal e deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Parágrafo Único - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por sua natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Art. 12º - O Tombamento voluntário decorre da iniciativa do particular proprietário em pleiteá-lo ou de sua anuência à pretensão do Poder Público.

Parágrafo Único - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 13º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - O Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Juazeiro do Norte, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razoes da impugnação.

II - No caso de não haver impugnação tempestiva, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município de Juazeiro do Norte mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no Livro próprio.

III - Se for oferecida impugnação no prazo, far-se-á vista do procedimento, dentro de quinze dias, ao Prefeito Municipal, a fim de proferir decisão no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso administrativo.

Art. 14º - O tombamento poderá ser decretado provisoriamente em fase procedimental, durante a qual ele subsiste tombado até que tal condição seja proclamada definitiva com o registro do Livro do Serviço de Patrimônio Histórico, Cultutal e Artistíco do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 15º - O Município de Juazeiro do Norte assume total responsabilidade pela preservação, guarda e manutenção de tombamento visando manter a originalidade dos documentos, das obras e outros bens de valor históricos tombados, isentando o proprietário de qualquer ônus relativos à guarda e preservação.

Art. 16º - Os bens imóveis podem ser objetos de tombamento histórico mediante justa indenização da propriedade privada na proporção da diminuição da utilização em que for atingido pela medida de tombamento.

Parágrafo Único - Não será indenizável a propriedade que permanecer com a totalidade de sua utilização pelo proprietário.

Art. 17º - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposiçoẽs em contrário.

PALÁCIO JOSÉ GERALDO DA CRUZ, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 1996 (mil novecentos e noventa e seis).

Manoel SALVIANO Sobrinho
Prefeito Municipal